



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 127 /2005.

Dá nova redação a Lei n.º 3.788, de 23 de dezembro de 2003 – que Cria o Conselho Municipal de Integração e Defesa Alimentar – COMIDA do município de Contagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, APROVA:

Artigo 1º - Dá nova redação a Lei Municipal N.º 3.788, de 23 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a redação que segue:

Art. 1º - Fica instituído, o **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Contagem, denominado COMSAN – CONTAGEM**, com objetivo de assegurar o direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - O **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Contagem – COMSAN – CONTAGEM**, é órgão colegiado, terá caráter deliberativo, no âmbito de sua competência, consultivo e de fiscalização, nos demais casos.

Parágrafo único: O COMSAN – CONTAGEM, deverá trabalhar no desenvolvimento de políticas locais a serem implementadas a partir de iniciativas e parcerias da Municipalidade com a sociedade civil, tais como o banco de alimentos, incentivos à agricultura urbana e ao autoconsumo, restaurantes populares, cozinhas comunitárias, modernização dos equipamentos de abastecimento.

Art. 3º - Compete ao COMSAN – CONTAGEM:

I – propor, acompanhar e fiscalizar as ações municipais na área de segurança alimentar e nutricional;

II – articular áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;

III – incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso recursos disponíveis;

IV – coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

V – formular o plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

VI – Elaborar, aprovar e gerenciar a política municipal de segurança alimentar nutricional, interagindo com as propostas do Fórum Mineiro e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasileiro de Segurança Alimentar, assim como as diretrizes da LOSAN – Estadual e Nacional;

VII- estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional dos municípios da região;

VIII- deliberar quando da aprovação de projetos e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX – solicitar, sempre que se fizer necessário, aos órgãos e entidade da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades;

X- disponibilizar à sociedade dados estatísticos e informações relacionadas à situação alimentar e nutricional da população do município;

XI - Criar grupos de trabalho, temporários para estudar e sugerir propostas e medidas específicas na área de segurança alimentar, nutricional e desenvolvimento sustentável, conforme a necessidade;

XII – Realizar a cada dois (02) anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Contagem, seguindo a dinâmicas das Conferências Estadual e Nacional;

XIII – Exercer outras atividades correlatas aos seus objetivos;

XIV – propor, acompanhar e fiscalizar, os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídas, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município;

XV – Elaborar e aprovar o seu regimento interno, em até 60(sessenta dias) após a data de sua instalação.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSAN – CONTAGEM será composto por no mínimo 18 conselheiros (as), respeitando a proporcionalidade, de 2/3 de representantes, da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, sendo que para cada membro titular, haverá um suplente, assim constituído:

I - representantes governamentais:

a) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

d) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

e) um representante da CEASA Minas;

f) um representante da Câmara Municipal de Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- representantes da sociedade civil:

- a) dois representantes das associações comunitárias;
- b) seis representantes das instituições religiosas, de diferentes expressões de fé, existentes no município;
- c) dois representantes das Organizações Não Governamentais;
- d) um representante do Empresariado;
- e) um representante de creches.

Art. 5º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I - movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II - associação de classes profissionais e empresariais;

III - instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

IV - movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 1º - As instituições representadas no COMSAN – Contagem, devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 2º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSAN – Contagem, com direito a voz, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que dá pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 3º - A nomeação dos membros titulares e suplentes será feita mediante portaria do Poder Executivo, em 60 dias após a publicação da Lei.

§ 4º - A participação dos Conselheiros no COMSAN – Contagem, não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.

§ 5º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSAN – Contagem, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 6º - O COMSAN – Contagem será coordenado por um Presidente, representante da sociedade civil, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, representantes eleitos pelo colegiado;

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional constituído por recursos financeiros provenientes das ações da política de segurança alimentar e nutricional e de seus programas, mediante deliberação e fiscalização do COMSAN - Contagem.

Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao COMSAN – Contagem e aos grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - São recursos do Fundo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta;
- II – as destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III – as contribuições resultantes de doações específicas ao fundo;
- IV – transferências autorizadas de recursos de outros fundos;
- V- dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- VI- rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- VII- outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta sob a denominação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será gerido por um Conselho Gestor responsável pelos recursos destinados a política de combate a fome e segurança alimentar e nutricional, sob a orientação e fiscalização do COMSAN – Contagem..

Art. 10º - A composição do Conselho Gestor se dará na seguinte conformidade:

I - dois representantes do Poder Público, da Administração Direta e Indireta;

II – três representantes do COMSAN – Contagem, escolhidos entre os representantes da sociedade civil.

Art. 11º - A competência e a forma de atuação dos Conselheiros serão estabelecidos no Regimento Interno do Conselho."

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei N.º. 3.788, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, Plenário Vereador José Custódio, Sala das Reuniões, 21 de junho de 2005.

Leticia da Cunha
vereadora do PT

Kenilton Pires
vereador - PT

Miguel
Araújo S

Carlin - PCdoB

Handwritten signatures and notes on the left side of the page.

Handwritten signature at the bottom center.

Handwritten signature at the bottom right.

Vertical stamps and signatures on the right margin:
- 28/06/05
- APROVADO EM 1º TURNO
- PRESIDENTE
- 28/06/05
- APROVADO EM 2º TURNO
- PRESIDENTE

Handwritten signature: "José Custódio"